

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR DO PROCESSO Nº 0067811-82.2023.1.00.000 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

URGENTE - RÉ PRESA

REF.: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 2023.60 01332-SR/PF/DF

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DENUNCIADA : ADILMA MARIA CARDOSO

Processo n. 0067811-82.2023.1.00.000 Pet 10820 Denúncia GCAA/PGR/MPF nº 278 - 47149/2023

ADILMA MARIA CARDOSO, brasileira, professora contratada pelos Municípios de Olinda/PF e Camaragibe/PE, inscrita no CPF sob nº 449.521.984-72 e RG nº 2.789.751 SDS/PE, residente e domiciliada na Rua Amaro Albino Pimentel, 142 – Areeiro – Camaragibe/Pemambuco – CEP 55-762.400, por sua advogada que abaixo subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, tempestivamente, com fulcro nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, apresentar sua RESPOSTA À ACUSAÇÃO, o que faz consoante as relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I. DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, fundada em decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes proferida nos autos do Inquérito 4.879/DF, em razão de suposta manifestação de protesto no dia 09 de janeiro de 2023 em frente ao Quartel General do Exército em Brasília – QG, situado no setor Militar Urbano.



O Parquet narrou que a Denunciada se uniu a um suposto grupo de manifestantes que questionavam a lisura do sistema eleitoral, que iniciaram a manifestação com incitação para criar uma possível animosidado entre as Forças Armadas e os três poderes.

Em tese, a narrativa inicial, restou evidenciado que a denúncia é relacionada apenas a manifestação em frente ao QG no dia 09 de janeiro de 2023, que, segundo o MPF, a denunciada não teve participação no evento do dia 08 de janeiro de 2023 na praça dos três poderes.

Informou, ademais, que por ter a denunciada se unido a manifestação em frente ao QG, já é suficiente para responder por crime de incitação e associação criminosa, sendo que todos agiam supostamente com o mesmo fim, ou seja, insuflar as forças armadas contra os três poderes

Com o intuito de provar a conduta da acusada, o Ministério Público Federal juntou aos autos fotos GENÉRICAS, que foram veiculadas pelas empresas GLOBO (g1. Globo e pelo jornal Metrópoles) sendo que, as imagens ora juntadas retratam apenas: ponto de energia para carregar celular, barraca de teatro, um gerador de energia, tenda de atendimento médico, tenda de oração e tenda para doações.

Por fim, o Parquet etereceu a denúncia imputando **ADILMA MARIA CARDOSO** suposto crime previsto no artigo 286 (incitação ao crime, pena: três a seis meses de detenção ou muita) e 288 (associação criminosa, pena: 1 a 3 anos de detenção) ambos do Código Penal.

É o que cumpria destacar.

II. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA

A Peticionária, *primária* (vide <u>certidões negativas</u> de antecedentes anexas em petição de Revogação de Prisão Preventiva nº 8141/2023-1930-377, recibo 1011- protocolada em 01/02/2023 ás 17:38), foi denunciada pela alegada prática do delito previsto no artigo 286 (incitação ao crime, pena: três a seis meses de detenção ou multa) e 288 (ass xiação criminosa, pena: 1 a 3 anos de detenção) ambos do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, a Denunciada NÃO participou dos atos de depredação ocorridos na Praça dos Três Poderes, mantendo-se acompanhada no QG o tempo todo.



Conforme acima exposto, a DENÚNCIA é genérica, sem identificação do suposto delito praticado pela Denunciada, dificultando a defesa da Peticionante.

Cumpre esclarecer, que a conduta não foi tipificada com base nas provas juntada aos autos.

A respeito da alegada autoria da l'eticionária, a denúncia diz apenas o seguinte, *verbis*:

(...) No dia 8 de janeiro de 2023, alguns de s acampados, embora não se tenha notícia até o presente momento de que a denunciada estivesse entre eles, participaram dos atos de depredação ecorridos na Praça dos Três Poderes, quando uma turba violenta e antide noc ática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palacio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal. (...). "grifo nosso"

Isto é rigorosamente <u>tudo</u> o que consta a respeito da alegada participação de **ADILMA MARIA CARDOSO**.

Com todo o respeito, a denúncia é <u>formalmente</u> <u>inepta</u>, pois demasiadamente **vaga**, **genérica** e **impacisa** no que atina com a alegada autoria de **ADILMA MARIA CARDOSO**.

Não foi respeitada a prescrição legal do art. 41 do CPP, segundo a qual "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, <u>com todas as suas circunstâncias</u>" (destaques nosses).

Essas informações - quando, onde, de que forma, etc. - são imprescindíveis para viabilizar o exercício da ampla defesa.

No caso em análise não foi possível a verificação de cumprimentos dos ditames legais, haja vista que a prova colhida nos autos vai de encontro com a narrativa e conclusão apresentada pelo Ministério Público Federal, vejamos:

As acusações direcionadas a acusada **ADILMA MARIA CARDOZO**, fundamentam-se, basicamente, em fotos de tendas instaladas na praça dos cristais con frente ao QG e, mais nada, em todas as provas colacionadas aos autos em nada concluem pelo ilícito apontado pelo MPF.



Na verdade, a peça processual apresentada pelo Parquet diz que, só pelo fato da Peticionante ter se unido aos manifestantes em frente ao QG a torna criminosa, todavia, essa afirmativa destoa do que reza a Constituição Federal, art. 5, inciso IV, art. 220, Lei nº 5.250/1964), ("IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato " e artigo 220 da lei 5.250/64 "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto neste Constituição"), não havendo que se falar em qualquer um dos ilícitos alegados, cendo que a Denunciada agiu em conformidade com a lei mencionada.

ANTÔNIO SCARANCE FERNANDES ensina que a técnica de formulação da denúncia é o método que permite o exercício do direito de defesa, o que só se atinge por meio da descrição de todos os elementos do fato imputado, do qual o réu deverá defender-se.

O eg. STF rechaça a possibilidade de denúncias vagas como a presente, que não indicam precisamente qual teria sido o ato concreto praticado pelo acusado. Vejamos o seguinte:

- 13.1. Por outro lado, exige-se que a imputação contenha a narrativa dos fatos conhecidos e a respectiva conexão, por via de atividade subsuntiva, aos elementos constituir os do tipo legal classificado na peça acusatória.
- 13.2. A exigência e corolário do princípio da ampla defesa. Afinal, o <u>acusado</u> <u>necessita que o fatos da acusação</u> <u>estejam claramente individualizados</u>, em ordem a tornar compreensível, precisamente, o conteúdo daquilo que se lhe imputa.

Sobre os requisitos da peça acusatória, ainda atual o clássico texto de ALMEIDA JÚNIOR:

E uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira porque a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando). (Segundo enumeração de Aristóteles, na Ética a Nincomac, 1. III, as circunstâncias são resumidas



pelas palavras quis, quid, ubi, quibus auxiliis, cur, quomodo, quando, assim referidas por Cícero (De Invent. I)). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presurção e nomear as testemunhas e informantes". (ALMEIDA JÚNIOR. João Mendes de. O processo criminal brasileiro, v. 11. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1959, p. 183).

No mesmo sentido o magistério de OLVEIRA & FISCHER:

"O essencial em qualquer peça acusatória seja ela denúncia, seja queixa, é a imputação, com a <u>precisa</u> atribuição a alguém do cometimento ou da prática de um fato bem especificado. Esse, ou esses, os fatos, devem ser <u>descritos com rigor de detalhes</u>, para que sobre eles se desenvolva a atividade probatória. A exigência de aclimatação precisa do fato imputado encontra-se na linha de aplicação do <u>princípio constitucional da ampla defesa</u>. Para que seja ampla a defesa ? necessário, possa, na maior medida possível, definir os meios de prova que se ajustarão à espécie, segundo os seus interesses, bem como possa tumbém dar a ele (fato) a definição de direito que favoreça aos pateresses defensivos". (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de & FISCHER, Douglas. Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. São Parilo. Atlas, 2012, p. 102). (Pet. nº 6.372, Rei. Min. ROSA WEBER, DJe 07.06.2017, destaques nossos).

Excelência a presente denúncia <u>não mencionou sequer um ato</u> <u>concreto atribuível a Peticionária, nanhuma ação, nada. Toda a acusação contra ela é **lacônica** e <u>impossibilita o exercício da defesa.</u></u>

A Denunciada, de fato, foi detida em frente ao QG no dia 09 de janeiro de 2023, contuco, na narrativa da denúncia não foi possível a identificação e adequação de qualquer conduta da manifestante às práticas criminosas, notadamente porque as precárias crovas carreadas para comprovação do ilícito não se coadunam com a conduta da Denunciada.

A peça acusatória não observou os requisitos que poderiam oferecer substrato a uma persecução criminal minimamente aceitável.

Com efeito, não restando caracterizada a prática do delito capitulado nos artigos 286 e 288 do CP e demais cominações legais, motivo pelo qual, ante a ausência dos requisitos formais para a caracterização do ato ilícito na conduta da Denunciada, é a presente para requerer a aplicação do princípio do *in dúbio pro reo*, por inexistência de crime e exigência do art. 41 do CPP, ou seja, indicativo de eventual



conduta ilícita perpetrada pela acusada, por conseguinte, arquivamento da ação penal em face do mesmo, haja vista que a continuidade dessa acusação configuraria constrangimento ilegal.

Assim, da leitura da denúncia oferecida contra a Denunciada, não foi constatada a demonstração de mínima descrição dos fatos, nem tampouco concatenação lógica que permita a configuração, ao menos em tese, seja na forma consumada, seja na modalidade tentada, dos elementos dos tipos penais envolvidos, motivo pelo qual pugna-se pelo não recebimento da peça acusatória em face da ADILMA MARIA CARDOZO, visto a inépcia da peça acusatória a ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

Entretanto, não sendo este o entendimento adotado por Vossa Excelência, o que sinceramente não se espera, por amor ao debate e princípio da eventualidade, passa a Peticionante ao mérito da acusação que lhe fora imputada.

III. DA FALTA DE JUSTA CAUSA/ DAS PROVAS ANEXADAS AOS AUTOS/ AUSÊNCIA DO FATO TÍPICO, ANTIJURÍDICO E CULPÁVEL

Excelência, a razão pela qual a denúncia não descreve nenhuma conduta da Peticionária é muito simples: *não há nestes autos sequer um elemento de prova que indique* - nem mesmo minimamente - *que* ADILMA MARIA CARDOZO NÃO participou dos atos de depredação ocorridos na Praça dos Três Poderes, mantendose acompanhada no QG o tempo todo.

A mera leitura dos autos do presente processo revela com absoluta clareza a ausência de base empírica para a acusação formulada contra a Peticionária.

<u>Não</u> <u>há</u> qualquer testemunha que afirme que <u>ADILMA MARIA</u> <u>CARDOZO</u> particio ou dos atos de depredação.

Ora, n. magistrado, examinando-se a peça acusatória e o respectivo procedimento inquisitorial que a lastreia, tudo, absolutamente tudo o que se tem em face da Peticionária ADILMA MARIA CARDOZO são provas genéricas, restando prejudicada a defesa.

A denúncia apresenta acusação vazia, sem qualquer concatenação lógica com a prova colhida nos autos, a respeito da efetiva participação da Acusada nos supostos delitos, devendo ser rejeitada de plano em face da acusada.



Aliás, pontue-se que o próprio Órgão Ministerial reconhece, na inicial acusatória, que a Peticionária <u>ADILMA MARIA CARDOZO</u>, n<u>õo participou dos atos de vandalismo</u>. Vejamos trecho do oferecimento da Denúncia:

(...) "O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação, fato que levou centenas de pessoas, entre elas ADILMA MARIA CARDOSO, a associarem-se, em Brasília/DF, em frente ao Quartel General do Exército, situado no Setor Militar Urbano com o objetivo de praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito e incitar as Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais, alcançando maiores proporções no início de 2023.

Em razão do crescimento desse movimento de protesto e insatisfação e unido aos demais manifestantes, ADILMA MARIA CARDOSO acampou, até o dia 9 de janeiro de 2023, em frente ao Quartel General do Exército, localizado no Setor Militar Urbano, em Brasília, DF, incitando, publicamente, animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais.(...)

(...) No dia 8 de janeiro de 2023, alguns dos acampados, embora não se tenha notícia até o presente momento de que a denunciada estivesse entre eles, participaram dos atos de depredação ocorridos na Praça dos Três Poderes, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, de Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal." (...) marcação nossa.

Acontece que, d. Julgador, não há nenhuma prova no sentido de que a Peticionária, efetivamente, tenha realizado alguma conduta ilícita. Verifica-se TOTAL ausência de provas, o que foi apresentado são afirmações que não passam de ilações, meras conjecturas e são fruto do imaginário do i. representante do Ministério Público, espantoso que o MPF fundamentou a denúncia somente em notícias de jornal e fotos genéricas retiradas no sítio de notícia: (g1. Globo, Metrópoles, Folha de São Paulo e Uol), e nada mais.

Ocorre que o Parquet afirma que *ADILMA MARIA CARDOSO* acampou no QG até dia 9 de janeiro de 2023 e que, portanto, em tese, teria ele se beneficiado da estrutura das tendas para o cometimento de crime, tentando a todo custo, o MPF, ligar os fatos ocorridos no dia 12 de dezembro de 2022 a acusada, todavia, essa narrativa não se coaduna com a realidade dos fatos, certo de que carece da apresentação de provas suficientes para tal acusação, o que não se acham presentes nesta denúncia.



Cumpre destacar, que a acusada foi detida pelo Exército Brasileiro em frente ao QG no dia 09 de janeiro de 2023, que o Exército avisou por meio de um militar com megafone para todos os que estavam em frente ao QG que o perímetro estava cercado e que não queriam confronto, que não era interesse do Exército Brasileiro que houvesse tal confronto, deram um prazo de uma hora para que todos entrassem nos ônibus e saíssem em paz, e assim foram orientados, inclusive, foram informados que seriam levados para um lugar seguro, uma tremenda emboscada, pois na verdade, foram levados para a Polícia Federal e, lá, todos foram enquadrados por atos criminosos, em seguida foram levados para o Complexo Penitenciário da Papuda e Colmeia.

No presente caso, a acusada foi detida e encaminhada para o Complexo Penitenciário COLMÉIA – Bloco III – Ala A – cela 6 - Brasília/DF no dia 09 de janeiro de 2023, , ONDE ENCONTRA-SE PRESA A LÉ A DATA DE HOJE, 08/03/2023, completando 59 (cinquenta e nove) dias custodia da, mesmo depois do Ministério Público Federal se manifestar em parecer favorável requerendo da REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA de *ADILMA MARIA CARDOSO*, em Manifestação de nº 059 na data de 14/02/2023, vejamos:

"(...) Da análise dos autos, verifica-se que, entre os requerentes relacionados na decisão de 06/02/2023 constav 61 (sessenta e uma) pessoas que foram denunciadas nos autos do inquérito 4921/DF (núcleo dos incitadores), cujas provas coletadas até esse momento indicam que estavam nos arredores do Quartel General do Exercite, em Brasília/DF, ou que se dirigiram à Praça dos Três Poderes mas não adentraram e vandalizaram o Congresso Nacional, o Palácio do Planato e o Supremo Tribunal Federal. São os seguintes agentes:

(...)

2 Adilma Maria Cardoso - eDoc (9222/9224);

(...)

Considerando a formação da opinio delicti, com justa causa para a deflagração de ação penal pelos crimes dos artigos 286, parágrafo único e 288, carat, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal, <u>não há razão para prisão preventiva das pessoas acima listadas (...) " grifo nosso.</u>

Conforme sopesado nas razões desta manifestação, não há motivos para o prosseguimento da ação em face da ora denunciada, uma vez que, em caso de ausência na ação penal de pressupostos processuais ou alguma das condições da ação, ou quando ausente a justa causa para a persecução (CPP, artigo 395), proferirá o Juiz



decisão declarando a inexistência do elemento ou requisito essencial à ação penal e decretará a extinção do feito sem conhecimento do mérito, salvo pos caso em que reconhece a prescrição da pretensão punitiva do Estado, que se trata de matéria indireta de mérito, impossibilitando o Estado de aplicar a sanção penal pelo fato delituoso supostamente praticado e, ainda quando reconhecer que o fato descritivo na denúncia é atípico em face da acusada.

No presente caso, verificou-se a inexis ência de justa causa para a persecução e inépcia da inicial, devendo o julgador rejeitur, de plano, a denúncia em face da acusada MARIA ADILMA CARDOZO, uma vez que a suposta prática delituosa objeto de apreciação não reflete qualquer ato por parte da acusada, ou seja, considerando que a Constituição Federal garante o direito de livre manifestação em seu art. 5°, Inciso IV, desse modo, ausente está neste caso, a conduta apica, entijurídica e culpável.

No processo civil, ao que parece, o artigo 267 permite seja decretada a extinção do feito sem resolução de mérito, quando, por exemplo:

- a) o juiz não receber a petição inicial indeferindo-a;
- b) quando for verificada a ausencia de pressupostos de constituição ede desenvolvimento válido e regular do processo; e,
- c) quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Nos dois ultimos casos (alíneas b e c), o parágrafo 3° do artigo 267 do Código de Processo Civil é expresso em autorizar que o juiz conheça daquelas matérias de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que não proferida a sentença de mérito.

Vè-se, pois, que os vícios de existência e regularidade formal do processo são de tal importância, que a própria norma processual possibilita que qualquer tempo e mesmo de ofício, o magistrado reconheça a inviabilidade da demanda, declarando a ausência do pressuposto processual ou condição da ação, decretando a sua extinção sem conhecimento do mérito, o que, por óbvio, implica no encerramento do processo judicial e seu arquivamento.

O processo penal, por sua vez oferece solução diversa, embora o resultado seja o mesmo, a extinção da ação penal sem resolução de mérito (salvo as hipóteses já referidas), ausentes aqueles pressupostos essenciais à ação penal ou pela falta das condições da ação ou ausência da imprescindível justa causa para a persecução penal,



como decorre da leitura do artigo 395, do Código de Processo Penal, assim redigido, com as alterações da Lei n, 11.719/2008:

"Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal

Excelência, com todo o respeito, com relação a **ADILMA MARIA CARDOZO** a denúncia não passa de uma peça de firção, sem **nenhuma base empírica** que lhe dê suporte.

Nesse sentido é a jurispradencia do eg. STF, segundo a qual "meras conjecturas <u>sequer podem conferir suporte materal a qualquer acusação estatal</u>. É que, sem base probatória consistente, dados conjecturais não se revestern, em sede penal, de idoneidade jurídica quer para efeito de formulação de imputação penal, quer para fins de prolação de juízo condenatório." (HC n° 84.409, Rei. Min. GII MAR MENDES, DJ 15.12.2004, destaques nossos).

No mesmo sentido, entre inúmeros outros julgados, citam-se:

A almejada dedução de pretensão punitiva em juízo <u>não pode se pautar por ilações</u>, <u>conjecturas</u>, <u>conclusões desprovidas do indispensável suporte probatório</u>. Nem se afirme que durante a instrução criminal os fatos poderiam ser melhor analisados, se, como na hipótese, a sua apresentação se dá <u>sem elementos mínimos aferíveis de plano</u>, quer da real ocorrência da apontada conduta delituosa, quer <u>em relação a sua autoria</u>. (STJ, Apn nº 549, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ 18.11.09, Corte Especial, votação unânime).

Sasemos todos que é <u>imperativo</u>, na fase de <u>controle prévio</u> <u>de adnissibilidade da denúncia</u>, a constatação da existência, ou não, de elementos de convicção mínimos que possam autorizar a abertura do procedimento judicial de persecução penal. Isso significa, portanto, que, ainda que a conduta descrita na peça acusatória possa ajustar-se, em tese, ao preceito primário de incriminação, mesmo assim esse elemento não basta, por si só, para tornar viável e admissível a imputação penal consubstanciada na denúncia oferecida pelo Ministério Público.



A <u>viabilidade</u> da inicial acusatória, desse modo, está a <u>depender de questão</u> <u>consistente na identificação de justa causa</u> apta a legitimar a instauração da ação penal, considerados os elementos probatórios, que, apresentados pelo órgão de acusação, destinam-se a demostrar, aindo que minimamente, a possível ocorrência da conduta narrada na exordial

Ora, é preciso ter presente, nesse ponto – consideradas as gravíssimas implicações que derivam da instauração, contra quem quer que seja, da persecutio criminis -, que se impõe, por parte do Poder Judiciário, <u>rígido controle sobre a atividade persecutória do Estado</u>, em ordem a impedir que se instaure injusta situação de coação processual, pois, ao órgão de acusação penal, não assiste o pode de deduzir, em juízo, imputação criminal desvestida de um mínimo suporte probatório. (HC n° 235.691, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quarta Turma, DJe 29.06.2012)

A doutrina especial zada também se orienta no mesmo sentido,

verbis:

Vimos que, em decorrência do cônone da legalidade, o ordenamento jurídico processual não suporta a atricidade da narrativa da conduta. E, por certo, não suporta também que a acusação se faça sem que encontre lastro na prova colhida no impuérito policial ou nas peças de informação. Tanto faz a denúncia narrar fato em tese atípico, como descrever fato que não guarde ressonância para conta prova colhida. Em ambos os casos, haverá ilicitude e, mais do que isso, imoralidade. E, tanto a doutrina como a jurisprudência entendem que faltará, na hipótese, justa causa para a ação penal. (MARIA THEREZA ASSIS MOURA, Justa Causa para a ação penal - doutrina e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 221/222, destaques nossos).

Em razão do caráter infamante do processo penal em si, em que o simples fato de estar sendo processado já significa uma grave "pena" imposta ao indivíduo, não é possível admitir denúncias absolutamente temerárias, desconectadas dos elementos concretos de investigação que tenham sido colhidos na fase pré-processual. Aliás, uma das finalidades do inquérito policial é, justamente, fornecer ao acusador os elementos probatórios necessários para embasar a denúncia. A noção de justa causa evoluiu, então, de um conceito abstrato para uma ideia concreta, exigindo a existência de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação



penal. A justa causa passa a significar a existência de um suporte probatório mínimo, tendo por objeto a existência materia de um crime e a autoria delitiva. A ausência desse lastro probatório o: da probable cause autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recelimento, faltará justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de habeas corpus para o chamado 'trancamento da ação penal'. (GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IV AHY BADARÓ. Processo Penal. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012 p. 103/104, destaques nossos).

Por essas razões, requer-se o **reconhecimento da falta de justa causa** da acusação com relação à suposta participação da Peticionária e, consequentemente, a <u>rejeição da denúncia com relação a ele</u>, nos termos do art. 395, III, do CPP.

IV. DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência se digne em:

RECONHECER A INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA, ante a ausência de concatenação lógica

dos fatos, provas e pedido em face da acusada **ADILMA MARIA CARDOZO**, bem como claro cerceamento da defesa en face da denúncia genérica apresentada, assim como a conduta legal da acusada pelo livro direito de manifestar garantido pela Constituição Federal e ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

Entratanto, não sendo esse o entendimento adotado por Vossa Excelência, seja determinada A REJEIÇÃO DA DENÚNCIA EM FACE DA ORA MANIFESTANTE, nos termos do art. 395, I e III do CPP, conforme acima demonstrado.

Para mais, da manifestações do MPF em favor da concessão da liberdade provizória de ADILMA MARIA CARDOZO, que seja concedida a sua liberdade com ou sem medida cautelar, expedindo-se o devido alvará de soltura.

Nestes termos,

Espera deferimento.



Caruaru/PE, 08 de março de 2023

JEANNE TRANCO OAB/PE nº 33. 128